



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.900003/2008-63  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1002-000.275 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de março de 2021  
**Assunto** IRPJ - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BELGO BEKAERT ARAMES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que o contribuinte seja intimado a apresentar a escrituração contábil-fiscal a fim de que seja demonstrado o IRRF devido na primeira semana de março de 2003.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ (e-fls. 61/65):

Trata-se de *Declaração de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de pretenso "*Pagamento Indevido/a Maior*" de IRRF no valor de R\$ 13.642,31.

2. A compensação declarada pelo contribuinte, sinteticamente:

DCOMP	Data	Crédito utilizado		Débitos compensados		
		Origem	Valor	Código	Valor	Vencimento
33203.62523.170604.1.7.04-7664	17/06/2004	Pago, Indevido	R\$ 13.642,31	0561	R\$ 13.642,32	05/11/2003

A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 740377633 anexado à fl. 06, exarado aos 29/01/2008, de onde se extrai:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.275 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13603.900003/2008-63

"A partir das características do DARF discriminado no PERIDCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos créditos informados na PER/DCOMP".

3.1 Ou seja, o fisco localizou o pagamento identificado pelo contribuinte na DCOMP mas apurou que tal recolhimento foi utilizado na extinção de débitos declarados pelo próprio contribuinte em DCTF.

3.2 Neste contexto, NÃO HOMOLOGA a compensação declarada na DCOMP em análise.

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 12/02/2008, conforme AR à fl. 07. Irresignado, apresenta em 27/02/2008, a manifestação de inconformidade anexada às fls. 10 a 12, onde resumidamente alega:

4.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

4.2 "Na primeira semana de março de 2003, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) devido pela requerente, referente ao rendimento do trabalho assalariado (código de receita 0561) atingia o montante de R\$ 312.824,44." Acrescenta que, equivocadamente, informou na DCTF a apuração da importância de R\$ 326.466,76, vinculando e recolhendo este mesmo quantum.

4.3 Informa que, constatado o equívoco, compensou a importância paga a maior no mês de novembro/2003, recolhendo a importância de R\$ 44.158,09 de um valor apurado no importe de R\$ 59.692,59. Contudo, "*cometeu novo deslize*", informando na DCTF somente a importância de R\$ 44.158,09.

4.4 "Contudo, considerando que o referido crédito, de fato, existe, a Requerente procedeu à retificação das DCTF s referentes aos débitos e créditos do IRRF apurados na primeira semana de março e de novembro 2003, o que permiti ' que a Receita Federal do Brasil "visualise " o mencionado crédito tributário". Para ampar suas alegações anexa o recibo de entrega da DCTF-retificadora apresentada em 26/02/2008

4.5 Por fim, requer a reconsideração do despacho decisório exarado pela DRF e a homologação da compensação declarada na DCOMP em litígio neste processo.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 37).

O recurso foi julgado improcedente, sob a alegação de que a recorrente "*não apresentou qualquer comprovação documental da alteração efetuada*", visto que teria retificado a DCTF somente em 26/02/2008, após o recebimento do despacho decisório de e-fls. 15.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Data do fato gerador: 01/03/2003 COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL As informações prestadas pelo sujeito passivo, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem ser desconsideradas mediante simples

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.275 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13603.900003/2008-63

alegações; para que estas informações sejam alteradas, dando origem a um indébito, deverá o contribuinte comprovar inequivocamente o alegado.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO** Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, protocola a recorrente seu Recurso Voluntário (e-fls. 71/81), pelo qual repisa seus argumentos expostos na manifestação de inconformidade, ou seja:

Em preliminar, alega nulidade do despacho decisório por vício substancial, pois o despacho foi elaborado por meio eletrônico, descumprindo as prerrogativas da autoridade fiscal,

Quanto ao mérito, afirma que cometeu erro ao declarar e recolher o débito de IRRF código 0561 da primeira semana de março de 2003, pois recolheu o DARF no valor de R\$ 326.466,76, quando deveria ter sido R\$ 312.824,44;

Alega que sua boa fé estaria configurada na retificação da DCTF.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso e homologação das compensações.

Apresenta, a partir das e-fls. 132, diversos documentos, como planilhas, extratos de folha de pagamento

É o relatório

## VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos está centrada na apuração do débito de IRRF de 1ª semana de março de 2003.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.275 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13603.900003/2008-63

Alega a recorrente que um dos DARFs referentes ao período (R\$ 326.466,76) deveria estar alocado a apenas pelo valor de R\$ 312.824,44, tanto que retificou DCTF neste sentido (e-fls. 58), ainda que após a ciência do despacho decisório.

Afirma que o valor do indébito (R\$ 13.642,32) já teria sido computado na conta IRRF sobre salários e também de forma destacada na conta IRRF sobre rescisão de contrato, o que comprovaria a duplicidade do lançamento.

O trecho abaixo do Recurso Voluntário demonstra o raciocínio da recorrente:

O pagamento a maior contido no DARF (**doc. 06**) com vencimento para o dia 05/03/2003 foi utilizado para compensar um débito do mesmo tributo. Após a retificação da DCTF, a situação pode ser resumida do seguinte modo:

PER/DCOMP 33203.62523.170604.1.7.04-7664				
Origem do crédito	Data de Arrecadação	Valor do DARF pago	Valor pago do débito	Crédito a compensar de IRRF
recolhimento a maior de IRRF	05/03/2003	R\$ 326.466,76	R\$ 312.824,44	R\$ 13.642,32

De onde se depreende que toda a diferença paga a maior do DARF mencionado acima, recolhido em março de 2003, constitui crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

O débito inicialmente quitado por DARF era composto pelos seguintes valores (conforme apurado pela recorrente - **doc. 07**):

Cód. de Retenção	Descrição	Valor do IRRF
561	Saldos de Salários	295.826,16
561	Férias Indenizadas	7.678,84
561	13º Indenizado	238,52
561	Participação nos Lucros	9.080,92
561	Rescisão de Contrato	13.642,32
<b>Total</b>		<b>326.466,76</b>

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Vê-se que há verossimilhança nas suas alegações pois de fato o valor de R\$ 13.642,32 pode ser encontrado na lista de e-fls. 291 nos extratos de folha de pagamento de e-fls. 293/303.

E entendo que houve relevante início de prova que merece uma análise mais detalhada, motivo porque voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar a apuração do IRRF de código 0561 da primeira semana de Março de 2003, afim de se comprovar o acerto da retificação da DCTF, que alterou o valor do débito para R\$ 430.285,32 e vinculou o já referido DARF apenas pelo valor de R\$ 312.824,44 (e-fls. 58), devendo a autoridade fiscal elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.275 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13603.900003/2008-63

Deve ser juntada também extrato do sistema DIRF especificamente sobre o código de receita aqui analisado (0561 da 01ª semana de março de 2003).

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator